



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO SIGA Nº JFES-DES-2024/09329

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº JFES-EOF-2023/00455, 22/12/23 - JFES.

Assunto: Contratação / pagamento de serviços (exceto magistrado e servidor)

À DIVISÃO DE CONTRATAÇÕES E MATERIAL,

Trata-se de análise dos recursos interpostos pelas empresas Adservilimp Serviços de Conservação e Limpeza Ltda e EDR Soluções Empresariais Ltda. contra a decisão da Pregoeira que declarou a licitante Liderança Limpeza e Conservação Ltda, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de Limpeza, Conservação, Higienização, Lavagem de Automóveis e de Vidros (Internos e Externos), Recepção, Mensageria, Copeiragem e Chaveiro nas dependências da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Espírito Santo.

As recorrente, em síntese, alegam:

1) memória de cálculo do vale transporte, calculando o benefício por 21 dias e não 22 dias trabalhados, conforme consta do módulo 2.3 (benefícios mensais e diários) utilizados pela Administração na planilha de custo estimado elaborada para a licitação;

2) divergência nos percentuais dos módulos 3 (provisão para rescisão) e 4 (custo de reposição do profissional ausente), acarretando descontos maiores no valor final, demonstrando a intenção de fazer jogo de planilhas para ganhar o certame e solicitação da Pregoeira para ajuste das planilhas não atendido pela Liderança;

3) inexecutabilidade dos preços dos uniformes; e

4) regime de tributação adotado incompatível, tendo em vista no ano de 2022 a empresa Liderança ter apresentado DRE registrado pela Receita Federal do Brasil com um valor bruto de R\$ 858.240.957, 74, e o regime de tributação seria obrigatoriamente por Lucro Real e não Lucro Presumido, como utilizado.

As razões aprestadas pela Recorrentes foram pontualmente refutadas nos despachos JFES-DES-2024/07948 e JFES-DES-2024/08930, bem como pelos fundamentos expostos nos pareceres JFES-PAR-2024/00208 e JFES-PAR-2024/00227. Concluiu-se pela não ocorrência do jogo de planilha alegado e pela regularidade das planilhas de composição de custos.

À vista da informação JFES-INF-2024/00603 da Secretaria Geral, conheço dos recursos interpostos pelas licitantes Adservilimp Serviços de Conservação e Limpeza Ltda e EDR Soluções Empresariais Ltda, mas nego-lhes provimento e mantenho a decisão da Pregoeira que declarou a licitante Liderança Limpeza e Conservação Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90003/2024.

Considerando o despacho JFES-DES-2024/09196 da Seção de Conformidade Administrativa, atestando que a proposta da licitante vencedora e a

Classif. documental

30.02.02.01



JFESDES202409329A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO



documentação para fins de habilitação estão em conformidade com as exigências editalícias e demais prescrições legais vigentes, adjudico o objeto à empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda, no valor global de R\$ 2.848.110,96, e homologo o resultado do Pregão Eletrônico nº 90003/20, conforme Termo de Julgamento de fls. 2216-2236.

Alerte-se a empresa Liderança para que, ainda que não comprovado o regime tributário ao qual está submetida, as alíquotas de PIS e COFINS indicadas nas planilhas da empresa não poderão ser alteradas durante a execução contratual para fins de revisão do preço, devendo permanecer durante toda a vigência do contrato.

Em seguida, havendo regularidade fiscal, providencie-se a emissão da respectiva nota de empenho em favor da empresa vencedora e a lavratura do termo contratual.

Vitória, 27 de maio de 2024.

- assinado eletronicamente -
ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Diretor do Foro
Seção Judiciária do Espírito Santo

